

MAPA III

Classificação funcional das despesas públicas

Código	Classificação
1	Serviços gerais da administração pública:
1.1	Administração geral:
1.1.1	Órgãos supremos.
1.1.2	Administração financeira.
1.1.3	Administração interna.
1.1.4	Administração não incluída nas rubricas anteriores.
1.2	Negócios estrangeiros.
1.3	Justiça, ordem e segurança.
1.4	Administração do ultramar.
1.5	Investigação de carácter geral.
2	Defesa nacional:
2.1	Administração.
2.2	Exército.
2.3	Marinha.
2.4	Aeronáutica.
3	Educação:
3.1	Administração, regulamentação e investigação.
3.2	Escolas, Universidades e outros centros de ensino.
3.3	Serviços anexos.
4	Saúde:
4.1	Administração, regulamentação e investigação.
4.2	Hospitais e clínicas.
4.3	Serviços individuais de saúde.
5	Previdência social e obras sociais:
5.1	Administração e regulamentação.
5.2	Pensões, reformas e subsídios diversos.
5.3	Serviços especializados de assistência social.
6	Habitação e desenvolvimento comunitário:
6.1	Administração e regulamentação.
6.2	Habitação.
6.3	Desenvolvimento comunitário.
6.4	Serviços de higiene.
7	Outros serviços colectivos e sociais:
7.1	Administração e regulamentação.
7.2	Serviços recreativos.
7.3	Serviços culturais.
7.4	Cultos e serviços não especificados.
8	Serviços económicos:
8.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.2	Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca:
8.2.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.2.2	Outras actividades.
8.3	Indústrias extractivas, transformadoras e de construção civil:
8.3.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.3.2	Outras actividades da indústria extractiva.
8.3.3	Outras actividades da indústria transformadora.
8.3.4	Outras actividades de construção civil.
8.4	Electricidade, gás e água:
8.4.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.4.2	Outras actividades de electricidade e gás.
8.4.3	Outras actividades de água.

Código	Classificação
8.5	Estradas:
8.5.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.5.2	Outras actividades.
8.6	Vias navegáveis e portos:
8.6.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.6.2	Outras actividades.
8.7	Outros transportes e comunicações:
8.7.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.7.2	Outras actividades.
8.8	Turismo:
8.8.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.8.2	Outras actividades.
8.9	Comércio:
8.9.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.9.2	Outras actividades.
8.10	Outros serviços económicos:
8.10.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.10.2	Outras actividades.
9	Outras funções:
9.1	Operações da dívida pública.
9.2	Transferências entre o sector público.
9.3	Despesas resultantes de desastres e calamidades.
9.4	Diversas não especificadas.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 306/71

de 15 de Julho

Considerando a necessidade de manter, estimular e facilitar o movimento progressivo das correntes migratórias de parcelas do território nacional onde se verifiquem excedentes demográficos para outras onde haja carência de populações, de desenvolver o intercâmbio cultural entre as diversas parcelas do território nacional e de proceder a estudos com vista ao seu harmónico desenvolvimento e povoamento;

Ouvido o Conselho Ultramarino;
Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo habilitará, em cada ano, o Ministério do Ultramar com uma dotação destinada a fomentar o povoamento das províncias ultramarinas e a desenvolver o intercâmbio cultural entre as várias parcelas do território nacional.

Art. 2.º Pela dotação a que se refere o artigo anterior, poderão ser pagas despesas com os objectivos seguintes:

- a) Estudos e projectos de povoamento do ultramar;
- b) Actividades conducentes à selecção e formação profissional de indivíduos de nacionalidade portuguesa que pretendam instalar-se nas províncias ultramarinas ou transitar de uma para outra;
- c) Passagens, pelos meios de transporte mais convenientes, a nacionais e suas famílias que tenham colocação ou subsistência assegurada nas províncias ultramarinas;
- d) Assistência hospitalar, cirúrgica e medicamentosa aos mesmos, durante as viagens;
- e) Missões destinadas a promover um melhor conhecimento do ultramar e a intensificar nos centros de ensino o interesse pelos estudos ultramarinos;
- f) Subsídios para estreitamento das relações entre as várias parcelas do território nacional, designadamente através da imprensa, cinema, rádio e televisão;
- g) Subsídios para visitas de estudantes metropolitanos ao ultramar ou de estudantes do ultramar à metrópole;
- h) Fomento de actividades culturais no ultramar.

Art. 3.º O Ministro do Ultramar estabelecerá por despacho as normas que deverão regular a aplicação da dotação consignada aos fins mencionados no artigo anterior.

Art. 4.º — 1. A dotação a que se refere o artigo 1.º será inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar sob a rubrica «Despesas de povoamento e de intercâmbio nos termos do Decreto-Lei n.º 306/71» e repartida pelas alíneas «Povoamento» e «Subsídios de intercâmbios».

2. O Ministro do Ultramar aprovará anualmente o plano de distribuição das verbas a que se refere o número anterior pelos serviços a quem compete a realização dos objectivos previstos no artigo 2.º

3. A 9.ª Repartição da Contabilidade Pública autorizará o pagamento das correspondentes folhas de despesa, depois de visadas pelo Ministro do Ultramar, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 38 200, de 10 de Março de 1951, e a alínea c) do artigo 2.º do Decreto n.º 49 089, de 27 de Junho de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 307/71

de 15 de Julho

De acordo com o artigo 44.º da Constituição Política, cumpre ao Estado conceder apoio ao ensino não oficial,

«quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares».

A igreja católica pretende, nestes termos, ver definido o estatuto da Universidade cujas primeiras escolas por ela foram já fundadas no nosso país.

Procura-se que as medidas constantes do presente diploma respeitem os princípios constitucionais e se mostrem adequadas ao sistema concordatário. Distinguem-se para esse efeito os estabelecimentos destinados ao ensino eclesiástico dos que têm por fim o ensino de nível superior paralelo ao do Estado. Em relação aos primeiros, limita-se este decreto-lei às referências indispensáveis, deixando à Igreja autonomia, tanto no que toca à sua organização, como ao ensino neles ministrado, de harmonia com as disposições do n.º 3 do artigo xx da Concordata. Quanto aos segundos, atende-se ao preceito do n.º 1 do mesmo artigo e adoptam-se as providências consideradas necessárias para a garantia dos princípios fundamentais do sistema educativo português, prevendo-se que venham a ser objecto de regulamentação nos respectivos diplomas constitutivos os aspectos pedagógicos e administrativos específicos de cada estabelecimento da Universidade.

Nestes termos, ouvida a 1.ª secção da Junta Nacional da Educação:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Universidade Católica Portuguesa é uma pessoa colectiva de utilidade pública e tem por fins, além de promover e difundir a cultura no domínio das ciências sagradas e profanas, ministrar o ensino de nível superior em paralelo com as restantes Universidades portuguesas e cultivar a investigação e o progresso das ciências nela professadas.

Art. 2.º — 1. A Universidade Católica Portuguesa é uma instituição de carácter federativo, com sede em Lisboa, que tem como elementos integrantes:

- a) A Faculdade de Teologia, com sede em Lisboa, a Faculdade de Filosofia de Braga e a escola de Direito Canónico que porventura nela venha a ser criada;
- b) Os estabelecimentos de ensino superior análogos aos das restantes Universidades portuguesas cuja criação, dentro dela, venha a ser autorizada;
- c) Os centros de investigação e institutos culturais anexos a qualquer dos estabelecimentos de ensino mencionados nas alíneas anteriores.

2. As escolas e estabelecimentos a que este artigo se refere poderão ter as denominações que se harmonizarem com a natureza das disciplinas neles cultivadas, devendo a respectiva designação ser aprovada pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, sob proposta fundamentada do reitor.

Art. 3.º — 1. A organização e funcionamento das Faculdades e institutos superiores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º são livremente fixados pela autoridade eclesiástica, devendo o reitor da Universidade Católica comunicar ao Ministro da Educação Nacional, até 30 de Novembro de cada ano, o elenco das disciplinas aí professadas e os programas das cadeiras e cursos que não sejam de carácter restritamente teológico, filosófico ou jurídico-canónico.

2. O reitor da Universidade manterá o Governo informado sobre qual a autoridade eclesiástica competente para os efeitos deste artigo.